



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10783.915710/2016-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.773 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 13 de junho de 2019  
**Matéria** COFINS. RESSARCIMENTO.  
**Recorrente** COOPERATIVA DE LATICÍNIOS GUAÇUÍ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O contribuinte deve interpor o recurso voluntário em até trinta dias da data da ciência da decisão de primeira instância. Ultrapassado esse prazo, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Larissa Nunes Girard (Presidente).

## **Relatório**

Trata o processo de pedido de ressarcimento COFINS – Mercado Interno, com fundamento no art. 17 da Lei nº 11.033/2005, no valor de R\$ 19.641,94, relativo ao 4º trimestre/2014 (fls. 2 a 7).

Em seu Despacho Decisório (fls. 1.218 a 1.240), a Delegacia da Receita Federal em Vitória decidiu pelo deferimento parcial, reconhecendo o direito creditório de apenas R\$ 11.104,76, em decorrência das glosas relativas a: a) aquisição de produtos tributados à alíquota zero; b) aquisição para revenda de produto sujeito à tributação monofásica; c) frete

na operação de compra de leite; d) taxas e despesas incluídas indevidamente nas despesas com energia elétrica; e) divergências entre o SPED-Contribuições e notas fiscais apresentadas. Além das glosas, constatou-se que parte do crédito não era passível de ressarcimento, pois vinculado a receita tributada no mercado interno, situação em que só pode ser utilizado para deduzir débito da contribuição apurada, e não para ressarcimento ou compensação de outros tributos.

Na manifestação de inconformidade (fls. 1.247 a 1.252), o contribuinte contestou as glosas relativas às despesas de frete do leite *in natura*, que devem ser consideradas como insumo – inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e as glosas relativas às despesas com energia elétrica, pois não seria possível dissociar as taxas do consumo de energia, propriamente dito; e apresentou explicações sobre as divergências entre SPED e notas fiscais.

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro converteu inicialmente o julgamento em diligência (fls. 1.313 a 1.317), para elucidar a divergência SPED/notas fiscais. No julgamento definitivo, decidiu por dar provimento parcial para reverter apenas as glosas dos valores relacionados aos Códigos superiores a 67 no SPED-Contribuições, por representarem operações que não geram crédito (fls. 1.333 a 1.345). Entretanto, como as glosas canceladas referem-se unicamente a parcelas não ressarcíveis, nenhum crédito adicional foi reconhecido no julgamento. O Acórdão nº 12-097.507 foi assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014*

*REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. FRETE NA COMPRA DE BENS*

*A natureza do crédito relativo ao frete pago segue a natureza do crédito proveniente da aquisição do bem transportado.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014*

*MATÉRIA NÃO CONTESTADA - DEFINITIVIDADE DA DECISÃO - Considera-se definitivo o despacho decisório relativamente as questões não contestadas pelo sujeito passivo.*

*QUESTÃO ALHEIA ÀS GLOSAS - Não se analisa questão que não integra as glosas efetuadas de fato pela autoridade fiscal.*

*CORREÇÃO DE ERRO - Ficando esclarecido em diligência erro de aplicação de glosa consubstanciada em valor reconhecido a menor em despacho decisório, tal valor deve ser reconhecido a favor do contribuinte.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

---

*Direito Creditório Não Reconhecido*

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 25.04.2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem constante à fl. 1.348, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 29.05.2018, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 1.349.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 1.353 a 1.358), a recorrente contesta a apenas a manutenção das glosas às despesas com frete do leite *in natura* e às despesas de energia elétrica.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O prazo legal para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, conforme estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Nestes autos, utilizou-se da ciência eletrônica, por meio do E-processo. Os documentos relativos ao julgamento, acórdão de impugnação e intimação do resultado de julgamento, foram disponibilizados na caixa postal do contribuinte em 13.04.2018, que tomou ciência por abertura da mensagem em 25.04.2018 (fl. 1.348).

Logo, a data limite para recorrer foi 25.05.2018, sexta-feira, dia útil. Contudo, a recorrente juntou seu Recurso apenas no dia 29.05.2018 (fl. 1.349), claramente após o fim do prazo recursal.

Descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário, por intempestividade.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard